



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES**  
**CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
R. Marechal Deodoro da Fonseca, Centro, Cep 57800-000  
Fone (82) 3281-1180 – E-mail: licitauniao@gmail.com

**CENTRAL DE LICITAÇÕES**

**Processo:** Pregão Eletrônico nº 37/2022

**Interessado:** FAROL MADEIRAS E REPRESENTACAO LTDA.

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2022 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL.

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa FAROL MADEIRAS E REPRESENTACAO LTDA apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que julgou a empresa INABILITADA, pelas razões a seguir apresentadas:

**I. DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico para registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos para construção civil.

Alega, a Recorrente, que:

*“I – SÍNTESE DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS:*

*A PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO DOS PALMARES-AL, por intermédio do Processo Administrativo nº 21091119462 , tornou público o Pregão eletrônico Nº 42/2022, cujo objeto consiste na “AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA O MUNICIPIO DE UNIAO DOS PALMARES-AL.*

*Durante a realização da habilitação que iniciou dia 03 de janeiro de 2023 e teve sua decisão no dia 06 de janeiro, na qual o Pregoeiro procederia ao exame e julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes, tornou a Recorrente INABILITADA, por descumprimento dos itens 9.9.8 e 9.11.2 do edital. ilegalmente sob o fundamento de não haver atendido ao 6.1.2 e 6.1.3 do edital , vale informar que uma dos motivos da inabilitacao e que a empresa vencedora que seu ramo de atividade não é de prestação de serviços, sendo apenas comerciante de produtos de material de construcao deveria apresentar certidao negativa de debitos do Municipio de Uniao dos Palmars-AL.*

*Para demosntrar ainda mais a inexperiencia da conducao do certame, sem dar nenhuma oportunidade atestou ser nosso lance final inexequivel, tomando para si a figura de dona da empresa consignando em ata que o percentual ofertado e inexequivel.*

*No tocante a certidao Municipal é natural que os municípios que realizem seus procedimentos licitatórios tenham a preocupação de exigir dos interessados no certame que apresentem certidões de quitação dos tributos municipais, visando evitar que a administração pública contrate com uma empresa que lhe seja devedora. Todavia, essa lógica contrasta com a literalidade do art. 29, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), como também contrapõe o disposto no art. 68, inciso III, do novo marco regulatório das aquisições públicas (Lei Nacional n.º 14.133/2021).*

*Ambos preceitos aduzem que a documentação relativa à regularidade fiscal consistirá, dentre outros elementos, na prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei. Nota-se que a certidão municipal prolatada pela norma refere-se à do município*



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES**  
**CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

R. Marechal Deodoro da Fonseca, Centro, Cep 57800-000  
Fone (82) 3281-1180 – E-mail: licitauniao@gmail.com

*onde a empresa possui sede ou domicílio, podendo coincidir ou não com o local da realização da licitação.*

*Nesse sentido, diante da orientação jurisprudencial de que as exigências dos documentos de habilitação devem limitar-se às disposições expressas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (interpretação literal ou restritiva).*

*Por fim, parte da doutrina também se acosta a esta última corrente, a exemplo do ilustre Marçal Justen Filho, que assim discorre em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (16º ed. Editora Revista dos Tribunais), in verbis: “restringir a regularidade ao domicílio da sede conduziria a abrir porta à fraude. Bastaria o sujeito localizar sua sede no Estado em que não tivesse dívidas. Então, teria inúmeras e enormes dívidas em todos os Estados do Brasil - menos naquele onde localizou sua sede”. (...) “A única interpretação razoável para a fórmula verbal adotada pela Lei do Pregão reside em vincular a exigência à órbita federativa que promove a licitação”.*

*Vale ressaltar que a proposta apresentada pela empresa Farol Construções logrou êxito, obtendo percentual econômico para o Município.*

*Como se vê, a inabilitação foi sumária, sem seguir a jurisprudência vigente, nem tampouco seguiu a lei 8.666/93 e Decreto Nº 10.024/2019.*

*O pregoeiro(a) impediu o nosso direiro de comprovar ser nossa proposta a mais vantajosa.*

*Tal conduta viola princípios jurídicos como a competitividade, da isonomia, da economicidade e da eficiência. Sem contar ainda que compromete o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, conforme previsto no art. 11, inc. I, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 (ainda em vigor na data de publicação deste artigo).*

**II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:**

*A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo a legitimidade do recorrente, a existência de interesse recursal em presença de ato decisório, manifesta tempestividade, contendo fundamentação e pedido de nova decisão. A legitimidade da recorrente pode ser comprovada pelo fato de ser licitante participante do certame. É certo, também, que o recurso foi interposto em face do resultado do pregão e que as razões de recurso foram apresentadas no prazo e oportunidade legalmente conferidos, resultando disso a sua inquestionável tempestividade. Do mesmo modo, está presente o interesse recursal, uma vez que para a recorrente resultaria situação favorável como consequência de uma eventual modificação da decisão atacada. Examinando os documentos eletrônicos, constata-se que foram igualmente preenchidos os pressupostos legais, autorizando o exame do mérito.*

**III – REQUERIMENTO**

*Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso para que seja tornado sem efeito o ato que culminou na inabilitação da empresa FAROL MADEIRAS E REPRESENTACAO LTDA da presente licitação por conter vícios na condução do processo licitatório, onde caso seja dada continuidade serão os presentes altos encaminhados aos órgãos de fiscalização para que os mesmos avaliem os procedimentos seguidos no presente certame foram seguidos de acordo com a lei.*

*Nestes termos, pede deferimento.”*

Inserido o Recurso no sistema, dentro dos prazos legais, não houve apresentação de manifestação de contrarrazões.

## **II. DO MÉRITO**

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput. Regulamentando o procedimento, a lei 8.666/1993 estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES**  
**CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
R. Marechal Deodoro da Fonseca, Centro, Cep 57800-000  
Fone (82) 3281-1180 – E-mail: licitauniaio@gmail.com

convocatório (Lei nº 8.666/93, arts. 3º, 41º e 43º), razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

De início, cumpre ressaltar que o Recurso Administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, pelo que deve ser conhecido.

Da análise do presente recurso, infere-se que as alegações feitas pela empresa “FAROL MADEIRAS E REPRESENTACAO LTDA” não devem prosperar, podendo ser observado, a seguir, e de forma fundamentada, os fatos que levaram a equipe a esse entendimento.

## **1. DOS EQUÍVOCOS NAS ALEGAÇÕES**

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Os itens 6.1.2 e 6.1.3 não se referem sequer a documentos de habilitação e em nenhum momento na condução do certame e nas justificativas apresentadas pela Pregoeira no sistema comprasnet tais itens foram citados como fundamento para inabilitação da recorrente ou qualquer outra concorrente, como pode ser visto no edital:

*“6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA*

*6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:*

*6.1.1. Percentual de desconto do item;*

*6.1.2. Marca; (não obrigatório)*

*6.1.3. Fabricante; (não obrigatório)”*

*(...)*

Também é um equívoco a recorrente alegar que foi motivo de inabilitação o fato de a mesma ter apresentado preço “inexequível”. A Pregoeira, como pode ser comprovado em ata do certame, indicou “Proposta com preço muito abaixo do estimado”, o que é notório, tendo em vista ter sido feito levantamento dos custos da licitação em epígrafe e a recorrente apresentar descontos que sugerem a inviabilidade do fornecimento do objeto licitado, levando-se em conta todos os custos operacionais.

Ademais, não foi apresentado nenhum tipo de fundamentação a respeito de ser a empresa prestadora de serviços ou comerciante de produtos, conforme alegação apresentada pela recorrente.

## **2. DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**

O item 9.9.8 do edital dispõe o seguinte: *“prova de regularidade com a Fazenda Municipal de União dos Palmares/AL”*.

O item 9.11.2 do edital reitera a exigência: *“Alvará de Localização e Funcionamento para o exercício vigente, expedido pela Prefeitura Municipal da Sede do Licitante, específico para o objeto licitado”*.

Esses foram os fundamentos apresentados para a inabilitação da recorrente, conforme consta do sistema comprasnet.

## **III. DO ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES**  
**CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

R. Marechal Deodoro da Fonseca, Centro, Cep 57800-000  
Fone (82) 3281-1180 – E-mail: licitauniaio@gmail.com

Ao analisar a alegação da recorrente, a equipe reanalisou a documentação e confirmou que ambos os documentos não foram apresentados.

Com relação à comprovação de regularidade junto ao Município de União dos Palmares, passamos a esclarecer a seguir.

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2022, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, não havendo, inclusive, qualquer tipo de impugnação por parte da recorrente ou outra concorrente, nos prazos legais.

Importante ressaltar que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista exigida no edital está em plena consonância com a legislação, doutrina e posicionamento dos tribunais de contas.

Somente se comprova a regularidade com a fazenda pública a pessoa física ou jurídica que não possuir pendências financeiras, previdenciárias ou tributárias com o referido órgão ou, se existirem débitos, estes se encontrarem com suas exigibilidades suspensas ou integralmente garantidas por penhora constituída em ação judicial de execução fiscal.

Se a Administração não agir desta forma, poderia deixar uma empresa que não cumpra com suas obrigações fiscais participar do certame, o que poderia ocasionar, inclusive, uma desigualdade no certame, haja vista que a empresa que não paga suas dívidas poderia ofertar um desconto maior em sua proposta.

Esse é o posicionamento do Professor Ronny Charles Torres:

*“A exigência da regularidade fiscal não apenas visa uma correta censura aos que se desviam de suas obrigações fiscais, como também se constitui em norma promocional, que garante incentivo aos adimplentes com seus encargos tributários; além disso, apresenta-se como um instrumento de garantia da isonomia, pois é injusto permitir a participação, no certame, daqueles que não honram com suas obrigações fiscais, portanto podem omitir de seus custos tais gastos, ofertando propostas menores, mas não melhores para o interesse público.” (TORRES, 2017, p. 388)*

Celso Antônio Bandeira de Mello também se associa a essa corrente. Contudo, faz uma ponderação:

*“(…) o licitante pode haver se insurgido contra o débito por mandado de segurança ou outro meio pelo qual o questione ou questione seu montante. Há de se ter por certo que ‘a exigência de regularidade fiscal não pode sobrepor-se à garantia da universalidade e do monopólio da jurisdição’, como bem o disse Marçal Justen Filho. Donde, se a parte estiver litigando em juízo sobre o pretendido débito, tal circunstância não poderá ser um impediante a que participe de licitações.” (MELLO, 2015, p. 606)*

Ante os argumentos colacionados, percebe-se que a regularidade fiscal guarda plena sintonia com a Constituição Federal. No escólio de Marçal Justen Filho, “essa exigência, no caso de licitação, não é inconstitucional. Afinal, a própria Constituição alude a uma modalidade de regularidade fiscal para fins de contratação com a Administração Pública (art. 195, § 3.º)”. (JUSTEN FILHO, 2016, p. 663).

No âmbito do Tribunal de Contas da União, há inúmeros precedentes validando o critério de habilitação em tela. A título de exemplo:

*“(…) 9. Ademais, a contratação, pelo Poder Público, de empresa em situação de irregularidade fiscal representa violação ao princípio da moralidade administrativa, pois haverá a concessão de benefício àquele que descumpre preceitos legais. Em última*



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES**  
**CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

R. Marechal Deodoro da Fonseca, Centro, Cep 57800-000  
Fone (82) 3281-1180 – E-mail: licitauniao@gmail.com

*instância, haverá também o estímulo ao descumprimento das obrigações fiscais.”*  
*(Acórdão 2.097/2010, 2.ª Câ., rel. Min. Benjamin Zymler).*

Além disso, citando o argumento da própria recorrente, verifica-se um erro de interpretação, pois, nas palavras de Marçal Justen Filho, na obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 16º ed. Editora Revista dos Tribunais:

*“restringir a regularidade ao domicílio da sede conduziria a abrir porta à fraude. Bastaria o sujeito localizar sua sede no Estado em que não tivesse dívidas. Então, teria inúmeras e enormes dívidas em todos os Estados do Brasil - menos naquele onde localizou sua sede”. (...) “A única interpretação razoável para a fórmula verbal adotada pela Lei do Pregão reside em vincular a exigência à órbita federativa que promove a licitação”.*

Desta forma, verifica-se plausível a exigência editalícia. Neste caso, a empresa não apresentou tal comprovação no sistema comprasnet junto de sua habilitação, o que pode ser claramente comprovado.

Já sobre o item 9.11.2. do edital, também não comprovado pela recorrente, bem como não sendo apresentados argumentos para essa falta, esclarecemos que a exigência do documento tem como base legal o atendimento das legislações municipais, que são muitas vezes relegadas a segundo plano quando a realização de tais processos. Para os quais se exigem que os participantes estejam quites com todos os tributos e obrigações federais e estaduais e desconsideram os municipais.

Todo município tem sua legislação própria onde estabelece as condições para que sejam implantados e funcionem os mais diversos tipos de estabelecimentos comerciais ou de prestações de serviços. Geralmente estas normas são estabelecidas em um “Código de Posturas” que são leis municipais regulamente implantadas e que carecem de obediência de todos.

A empresa reclamante possui sua sede na cidade de Maceió/AL, e conforme consta em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, emitidos pela Receita Federal, iniciou suas atividades em 14 de janeiro de 2022.

O Código de Postura da cidade de Maceió, instituído pela Lei nº 2.585, DE 08 DE JUNHO DE 1979 e alterado pela Lei 2.585, DE 08 DE JUNHO DE 1979 determina que:

*“Lei nº 3.538, de 23 de dezembro de 1985.*

*ALTERA O CÓDIGO DE POSTURAS DE MACEIÓ, INSTITUÍDA PELA Nº 2.585, DE 08 DE JUNHO DE 1979.*

*A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte lei:*

*(...)*

*DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES*

*CAPÍTULO I*

*DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (código de edificações)*

*ART. 250 - Qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá instalar-se no Município, deste que requeira previa licença de localização e funcionamento a Prefeitura e os seus responsáveis tenham efetuado o pagamento do tributo correspondente.*

*(...)*

*ART. 253 - Verificado pela Prefeitura o preenchimento dos requisitos necessários, será realizada, a critério do órgão municipal competente, a vistoria de estabelecimento, antes da concessão da licença de localização e funcionamento.*

*(...)*

*ART. 257 - A licença de localização e instalação inicial e concedida pela Prefeitura mediante despacho da autoridade competente do órgão municipal de planejamento expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento.*





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES**  
**CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

R. Marechal Deodoro da Fonseca, Centro, Cep 57800-000  
Fone (82) 3281-1180 – E-mail: licitauniao@gmail.com

*1- O alvará conterá as seguintes informações essenciais;*

*I- localização;*

*II- nome, firma ou razão social sobre cuja responsabilidade funcionara;*

*III- ramos de atividades licenciados, conforme o caso;*

*IV- horário de funcionamento.*

*2- A critério do órgão municipal competente, outras informações poderão constar do alvará.*

*3- A licença valera por um ano, a contar da data da sua expedição.*

*4- A licença de caráter provisório valera pelo prazo nela estipulado.*

*5- No caso de alterações das características essenciais do estabelecimento, o interessado terá de requerer novo alvará.*

*6- quando se verificar extravio do alvará expedido, novo alvará será requerido no prazo de 5(cinco) dias, a contar da data do extravio. (Grifamos)*

*7- No caso de alteração por iniciativa da Prefeitura, esta, nos termos do alvará expedira um novo no prazo de 5(cinco) dias, contados da data da referida alteração.*

*8- O alvará deverá ser conservado, permanentemente, limpo e em lugar visível.*

*(...)*

*ART. 258 - A licença de localização e funcionamento será renovada anualmente e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura ao interessado.*

*1- Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente, será necessário novo requerimento se a licença de localização e funcionamento tiver sido cassada ou se as características essenciais constantes da licença não mais corresponderem as do estabelecimento licenciado.*

*2 - Antes da renovação anual da licença de localização e funcionamento, a Prefeitura realizara se necessário inspeção do estabelecimento e de suas instalações, para verificar as condições de segurança e de higiene e verificar o assentimento dos vizinhos.*

*3- **Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse da licença a que se refere o presente artigo.** (g.n.)*

*4- O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará a interdição do estabelecimento, por determinação do prefeito.*

*5- A interdição será procedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo máximo de 15 (quinze) dias para regularizar sua situação.*

*6- A interdição não exime o infrator do pagamento das multas cabíveis e demais sanções aplicáveis.*

Como podemos verificar, o Município sede da licitante possui normas claras quanto a exigência da do documento para que qualquer estabelecimento possa funcionar.

É fato ainda que o documento requerido não tem como simples objetivo de verificar a quitação financeira da empresa junta a administração sede, mas sim de comprovar a regularidade estrutural e de funcionamento físico, atendendo as condições de higiene, saúde, segurança entre outros.

Não vislumbramos nenhum fato restritivo nesta exigência, pois este documento é necessário para a própria existência legal da empresa.

Esclarecemos ainda que a inclusão de tal exigência no instrumento convocatório procura assegurar a nossa administração não ficar exposta a questionamentos feitos pelos órgãos fiscalizados como a Controladoria Geral da União – CGU, que em seus relatórios de fiscalização coloca em dúvidas os processos de contratação realizados por municípios quando não localizam nos endereços as empresas contratadas, ou quando localizam estas não possuem a menor estrutura de funcionamento.

Seguem alguns exemplos:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES**  
**CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

R. Marechal Deodoro da Fonseca, Centro, Cep 57800-000  
Fone (82) 3281-1180 – E-mail: licitauniaio@gmail.com

010 - Serviços e Construções Ltda.	07.203.947/0001-49	01105
Constatação : * Empresa contratada Valor: R\$ 31.610,00 ** No endereço indicado como sendo da empresa, constatamos que funciona uma casa noturna e que, segundo informação de uma pessoa deste estabelecimento, nunca existiu no local tal empresa.		



Rua Sete de Setembro, 294 Centro CEP  
57.265-000 - Teotônio Vilela, endereço  
constante da proposta em nome da Empresa  
Adalberto Severino dos Santos  
TB23

*Controladoria-Geral da União*

*Secretaria Federal de Controle Interno 79*

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."  
21º Sorteio de Unidades Municipais – Teotônio Vilela - AL

**FATO:**

A empresa contratada para execução dos oitenta módulos sanitários objeto do convênio nº511/05, qual seja Sanel Construções Ltda. (CNPJ 01.124.600/0001-85), não foi localizada no endereço constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Este endereço também foi indicado pela contratada nos seguintes documentos:

- Proposta de preços apresentada na licitação Tomada de Preços nº001/2006;
- Contrato de prestação de serviços firmado com Prefeitura de Japaratinga datado em 06 de março de 2006;
- Notas fiscais emitidas pela contratada com as seguintes datas: 21/12/2006, 02/02/2007 e 03/04/2007.

As fotos a seguir mostram que o endereço indicado é de uma chácara à venda.



**Foto 01:** Chácara à venda no local indicado pela empresa contratada.



**Foto 02:** Chácara à venda no local indicado pela empresa contratada.

Existem também diversas matérias em sites de notícias sobre o assunto.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES**  
**CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
R. Marechal Deodoro da Fonseca, Centro, Cep 57800-000  
Fone (82) 3281-1180 – E-mail: licitauniao@gmail.com

The screenshot shows a news article on the website CampograndeNews.com.br. The article title is "CGU vê armação de empresas para vencerem licitações da merenda". The article includes a photograph of a building and a sidebar with social media sharing options and a "Saiba mais" button. The website header includes navigation menus for various news categories and a search bar.

The screenshot shows a news article on the official website of the Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU). The article title is "MTFC combate desvios de recursos de merenda escolar em 6ª fase da Mar de Lama". The article text mentions a criminal group and a company named "empresa de fachada". The website header includes navigation menus and a search bar.

The screenshot shows a news article on the website Gazeta de Alagoas. The article title is "PF investiga 70 cidades por fraudes e desvios". The article text mentions manipulated bids and irregularities in the procurement process. The website header includes navigation menus and a search bar.

ACESSE TAMBÉM EM SEU TABLET OU SMARTPHONE  
EXPERIMENTE A VERSÃO DIGITAL POR 20 DIAS GRÁTIS.





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES**  
**CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

R. Marechal Deodoro da Fonseca, Centro, Cep 57800-000  
Fone (82) 3281-1180 – E-mail: licitauniao@gmail.com

Salientamos que a licitação tem por objetivo garantir a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e, na busca de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, ao princípio da economicidade. O procedimento formal combinado com o princípio da legalidade, basilar de todas as licitações públicas, tem o intuito de dar segurança jurídica aos administrados.

Nessa senda, a equipe, com base nos argumentos expostos juntamente com a área técnica demandante do objeto, firma convencimento no sentido que houve, por parte da recorrente, ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio regente do processo administrativo.

Observou-se que a empresa recorrente não cumpriu com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Além do mais, é imperioso destacar aqui que a proposta vencedora violou o art. 41 da Lei nº 8.666/93, que materializa o princípio geral da vinculação ao instrumento convocatório, inserido em seu art. 3º, já citado anteriormente neste documento.

Desta forma, a Administração não pode habilitar empresa que descumpriu o disposto em edital, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo de sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste contexto, resta cristalino que a decisão de tornar a empresa recorrente habilitada fere os princípios basilares do processo licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes, e o da vinculação ao instrumento convocatório, que busca vincular a Administração e os licitantes aos termos do edital.

## **DA DECISÃO**

Nos termos da fundamentação exarada, a Pregoeira e equipe de apoio entende por **CONHECER O RECURSO** e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, sendo decidido, por unanimidade, pela manutenção da decisão de inabilitação da empresa FAROL MADEIRAS E REPRESENTACAO LTDA, no Pregão Eletrônico nº 37/2022.

União dos Palmares, 18 de janeiro de 2023.

Amanda Santos de oliveira  
Pregoeira